



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de.....26 de maio.....de 19.....88

ACÓRDÃO Nº.....101-78.734

Recurso nº 53.381 - IRF ANO DE 1986

Recorrente SCAVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DISPENSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE EXCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS ESTABELECIDO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (ART. 27 DO DECRETO Nº 70.235/72). IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Não tem respaldo legal a pretensão da contribuinte de ser exonerada da correção monetária relativa ao período excedente do prazo de trinta dias estabelecido para a prolação da decisão de primeiro grau.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MENCIONA DATA E HORÁRIO DE LAVRATURA - NULIDADE INEXISTENTE.

Sobre não estar confirmada a assertiva da recorrente, de não constar do Auto de Infração data e horário de sua lavratura, há ainda de se considerar que tal fato somente ensejaria a nulidade do ato se ocorresse uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCAVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares ar-
guídas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado. *f*

Sala das Sessões, (DF), em 26 de maio de 1989.

Urge
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jose Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO '
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880/002.907/88-78

RECÚRSO Nº: 53.381

ACÓRDÃO Nº: 101-78.734

RECORRENTE: SCAVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, nos termos estabelecidos pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista apuração de redução indevida do lucro líquido de exercício.

Intimada da exigência em 28.01.88, a contribuinte formulou impugnação, apresentada em 26.02.88, em que alegou ser insubsistente a exigência principal, a qual havia sido também impugnada e estava pendente de apreciação na esfera administrativa.

A Autoridade julgadora, apreciando a reclamação, proferiu decisão, cuja ementa é a seguinte:

"A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Exigência fiscal procedente."

Em suas razões de decidir acentuou que tendo no processo matriz sido mantida a autuação principal in totum, o mesmo deveria ocorrer com o lançamento decorrente.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 16.01.89, a interessada interpôs apelo a este Conselho, mediante petição protocolizada em 15.02.89.

[Assinaturas manuscritas]

No apelo, a autuada suscitou duas preliminares, a saber:

- a) que tendo a Autoridade julgadora ultrapassado prazo trinta dias para prolação da decisão (art. 27 do Decreto nº 70.235/72), deveria ser dispensada a correção monetária relativa ao período excedente;
- b) ser nulo o Auto de Infração, por falta de registro da data e horário de lavratura, conforme exige o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito voltou a alegar a improcedência da ação fiscal matriz.

Acentuo que esta Câmara, julgando o Recurso nº 93.998, manteve o lançamento principal, por intermédio do Acórdão número 101-78.660, assim ementado:

IRPJ - EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DE DESPESA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EXCEDENTE DE TRINTA DIAS ESTABELECIDO NO ART. 27 DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROCEDÊNCIA. Não tem respaldo legal a pretensão da contribuinte de ser exonerada da correção monetária relativa ao período excente do prazo de trinta dias estabelecido para decisão de primeiro grau.

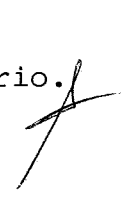
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO MENCIONA DATA E HORÁRIO DE LAVRATURA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Se não se demonstra ter havido prejuízo para a defesa da contribuinte, em decorrência de falha material e eventualmente existente no Auto de Infração, não há de ser acolhida preliminar de nulidade da peça exordial.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

A mera alegação de que o documento comprobatório do passivo foi destruído em enchente ocorrida nas imediações do estabelecimento da empresa não exime a contribuinte do lançamento por falta de demonstração de sua efetividade.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.734

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Rejeito as preliminares. A dispensa de correção monetária somente é cabível em casos expressamente previsto em lei, pois sendo o lançamento ato administrativo vinculado a obediência aos ditames legais há de ser estrita. De outra parte, além de haver a notação no Auto de fls. 6 da data e hora de lavratura, ainda que não houvesse, somente caberia a decretação de sua nulidade se configuradas uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

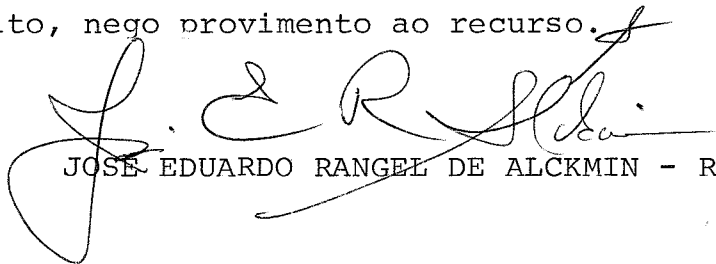
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

v.v. 

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre-
ta nestes autos qualquer elemento novo que passa ensejar mudança o
atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea
seja adotada.

Em face dessas considerações, rejeito as preliminares
e, no mérito, nego provimento ao recurso.

 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 